

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)
(à MPV nº 951, de 2020)

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.” (NR)”

“**Art. 3º** Fica revogado o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A norma que trata da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de modo que, por questão de técnica legislativa, é interessante concentrar as regras sobre o tema nesse diploma. A atual redação dos artigos 2º e 3º permitiria que a regra sobre a emissão de certificados digitais, presencial ou remota, ficasse isolada na lei decorrente da conversão da MPV nº 951, de 2020, o que atentaria contra a organicidade do sistema jurídico.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

